



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904307/2008-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.384 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Recorrente BM CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência á Primeira Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão nº 08-19.701, exarado pela 3ª Turma da DRJ/FORTALEZA, por economia processual e por bem descrever os fatos constantes destes autos :

O interessado, supra qualificado, entregou via Intemet a Declaração de Compensação, cópia da DCOMP não anexada, na qual pretende compensar o pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior (código de receita 2089) relativo ao período de apuração encerrado em 30/09/2002.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, com base no seguinte fundamento (cópia da DCOMP não anexada):

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.384 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.904307/2008-73

identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificado desse despacho em 31/07/2008, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade em 14/08/2008, fls. 01, alegando que a inconsistência se deu devido ao preenchimento da DCTF, onde o débito relativo a esse período foi informado a maior, e o DARF foi totalmente vinculado a este débito.

Para corrigir a situação, apresenta a DCTF retificadora, relativa ao 3º trimestre de 2002, com o débito correto.

2. Diante destas razões apresentadas, a DRJFORTALEZA assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, O que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando

acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. A interessada apresentou recurso voluntário contra tal Acórdão, nas seguintes razões :

1- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

2 – DA RESENHA FÁTICA

- Inicialmente, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) na qual pretende compensar o crédito relativo ao pagamento a maior do período de apuração encerrado em 30/09/2002.

Indeferido o requerimento compensatório, apresentou, conforme garantido-lhe, a Manifestação de Inconformidade justificadora da inconsistência constatada no preenchimento da DCTF, onde o débito relativo a esse período fora informado a maior. Fazendo-o e anexando por oportuno, a competente DCTF retificadora.

Posto isso, em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE, vem a Recorrente, consubstanciada por toda legalidade que lhe pertine, apresentar as razões do presente Recurso Voluntário nos termos que se seguem, apresentando para tanto toda a documentação para tal.

3 – DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- Entendendo-se por esse, que o Ato iniciador de qualquer procedimento fiscal ha de ser necessariamente de ofício, ou seja, espontâneo e sem provocação. O que claramente nao restou cumprido no presente caso. O referido ato aduzido pela Turma julgadora como iniciador do procedimento fiscal, qual seja o despacho decisório, nao representa um ato espontâneo e sim provocado a partir do requerimento de compensação do credito tributario da recorrente. Ora, uma vez denegada a compensação tributária pela não constatação do credito alegado, e sendo aberto o prazo legal para interposição do recurso cabível, é justo que a recorrente o faça a ratificar seu crédito tributário, valendo-se portanto da apresentação da DCTF retificadora. O que torna inadmissível o impedimento alegado pela Receita Federal. Posto isso, no que concerne à “ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP (fl. 4 do Acórdão)”, ressalta-se que mesmo com a juntada aos autos do pedido de compensação de crédito, a juntada de novas provas documentais em momento oportuno para apreciação da autoridade julgadora de 2ª instância é completamente admissível pela legislação processual administrativa brasileira, sendo assim cabível a apreciação dos documentos trazidos à essa, conforme determina o Decreto n.º 70.235 de 1972, alterado pela Lei n.º 9.532 de 1997.

4 – DO PEDIDO

- Diante do exposto, vem a ora Recorrente requerer que V. Sas. se dignem de considerar procedente o presente Recurso Voluntário, acatando-o em todos os seus termos, e reformando in totum o Acórdão n.º. 08 - 19.701, proferido pela da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, no intuito de que seja admitida a DCTF retificadora apresentada, para posterior reexame e procedência da requerida COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA do respectivo crédito tributário comprovado nessa.

4. Junta ao seu recurso os seguintes documentos :

- cópia do Contrato Social
- cópia da DCTF RETIFICADORA referente ao 3º trimestre de 2002
- cópia do recibo de entrega da DCTF RETIFICADORA
- planilha denominada “RECEITAS 2002’
- planilha onde consta as seguintes colunas : “ P. APURAÇÃO – FATURAMENTO – IRPJ DEVIDO – ADICIONAL IRPJ – IRPJ PAGO – CRÉDITO IRPJ “
- cópia de folhas do Livro Diário
- cópias de Notas Fiscais de Serviços

5. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.384 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.904307/2008-73

6. O processo em epígrafe diz respeito a Declarações de Compensação – DCOMP, de crédito de IRPJ, oriundo de pagamento indevido ou a maior, por erro na DCTF, tendo a recorrente apresentado, em sede de recurso voluntário, documentos que, em seu entender, justificam a comprovação do alegado direito, inclusive com a DCTF RETIFICADORA referente ao 3º trimestre de 2002.

7. De acordo com o artigo 7º, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, assim se define a competência para o julgamento de recurso voluntário apresentado em processo administrativo de compensação :

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção. (Fl. 4 do Anexo II da Portaria MF n.º, de de de 2015.)

8. Assim, entendo que o assunto se amolda à matéria de que trata o inciso III do artigo 2º do Anexo II do RICARF, segundo o qual compete à Primeira Seção deste Colegiado :

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
(...)*

Conclusão

9. Diante do exposto, e considerando a falta de competência material desta 3ª Seção para o exame da contenda, proponho seja o processo em tela devolvido à Secretaria da Câmara para que seja providenciada a movimentação do processo para a Primeira Seção do CARF, a quem compete o julgamento do feito.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Ari Vendramini